



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv.  
Maurício Rocha Wunderlich  
**Recorrente:** ZULEICA KARINE BEILKE - Adv. Jair José Tatsch  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ RUBENS F. CLAMER DOS SANTOS JUNIOR

#### **E M E N T A**

**WMS. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO "CHEERS", PRÁTICA MOTIVACIONAL ADOTADA NA EMPRESA.** Configura-se a extrapolação do poder diretivo do empregador, ou abuso de direito, a adoção de dinâmicas motivacionais mediante participação obrigatória de seus empregados em práticas diárias que exigem exposição vexatória do empregado perante outros colegas, e contra sua vontade. Abalo moral que enseja a percepção de indenização compensatória, assim como, de finalidade punitiva e pedagógica à empresa. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR AS ARGUIÇÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**



**ACÓRDÃO**

**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 2**

**DA RECLAMADA**, por inexistente e por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, formuladas pelo reclamante em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

Contra a sentença (fls.107/112), recorrem as partes.

Nas razões recursais apresentadas (fls. 117/119), a reclamada busca a reforma da sentença relativamente aos seguintes itens: (1) dano moral ("cheers") e (2) honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, a reclamante pretende alterar o julgado quanto à: (1) majoração da indenização por morais ("cheers"); (2) dano moral - revista íntima; (3) dano moral decorrente de doença ocupacional e (4) juros e correção monetária (fls. 140/143).

Com contrarrazões da reclamante (fls. 134/137-verso) e da reclamada (fls. 147/150), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):**



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 3**

**I - PRELIMINARMENTE**

**1. CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA**

Em contrarrazões, a autora requer o não conhecimento do recurso da reclamada, afirmando que o substabelecimento em que são outorgados poderes de representação à signatária do recurso é genérico, porquanto não identifica o processo. O advogado que subscreve o recurso, Maurício Rocha Wunderlich, recebeu poderes de representação processual do procurador Luiz Fernando Moreira, por meio do substabelecimento da fl. 122-verso. Este, por sua vez, possuía poderes para tanto por meio de substabelecimento que lhe foi passado por Marcela Barrionuevo Roesse, fl. 122, procuradora constituída pela reclamada, conforme instrumento de procuração da fl. 121, que expressamente identificou a outorgante e seu representante.

Não é o caso, portanto, de se invalidar a representação processual, como estabelece a orientação traçada na Súmula nº 456 do TST: *REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.*

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho acerca da



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 4**

matéria:

*RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há irregularidade de representação quando o recurso é assinado por advogado cujo poder decorreu do chamado substabelecimento genérico, sem a indicação dos requisitos previstos no art. 654, § 1º do Código Civil. Precedentes. Recursos de revistas a que se dá provimento. (RR - 612-42.2010.5.18.0007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)*

Rejeito.

## **2. CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

A reclamante suscita, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso da reclamada. Invoca o art. 514, II, do CPC e a Súmula 422 do TST. Diz que a reclamada não apresenta razões objetivas para desconstituir os fundamentos da sentença.

Analiso.

Do exame do recurso ordinário da reclamada, verifico que há, sim, argumentação de ataque aos fundamentos da sentença, apresentando a parte recorrente tese de insurgência contra a interpretação dada na origem



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 5**

a respeito da questão em debate, configurando, portanto, regular ataque aos fundamentos da decisão.

Rejeito a arguição.

## **II. MÉRITO**

### **RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM (Análise conjunta)**

#### **1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTICIPAÇÃO NO "CHEERS".**

O Magistrado singular condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em decorrência da prática do "Walmart Cheer"

Inconformadas, as partes recorrem.

A ré insurge-se contra a decisão, afirmando que jamais atuou de forma a causar qualquer tipo de dano psicológico ao autor. Sustenta não ter obrigado o empregado a cantar e bater palmas na presença de clientes, e que o canto entoado nas reuniões possui finalidade motivacional. Menciona parecer juntado aos autos, segundo o qual a adoção de cântico motivacional não causa abalo moral. Sustenta que a condenação se mostra desproporcional ao dano supostamente sofrido, e transcreve o art. 944 do Código Civil, o qual prequestiona juntamente com o inciso V do art. 5º da Constituição. Pugna pela razoabilidade, equidade e justiça. Requer absolvição.

A autora, por sua vez, objetiva majorar o valor arbitrado na sentença. Argumenta que em situações semelhantes a condenação foi bem mais expressiva. Refere ao necessário caráter pedagógico da indenização, e ao



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 6**

fato de a ré ter sido considerada a maior empresa do mundo em 2011, e segunda em 2013. Aduz que a ré é confessa quanto aos fatos narrados. Requer seja a indenização fixada em valor equivalente a 100 vezes o de seu salário.

Analiso.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil dispõem:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

A indenização por dano moral tem amparo no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 927 do Código Civil, que estabelece:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Na espécie destes autos, consoante se extrai da petição inicial (fls. 03/06), a pretensão indenizatória por dano moral está fundada na alegação de participação em "cheers".

A prova oral, emprestada dos autos 0000605-23.2013.5.04.0302 (fls. 104/105), comprova a ocorrência do "cheers". A testemunha ouvida naquela ocasião, Manoel Lopes Filho, afirmou que *"não é forçado a participar, mas os chefes chamam, batendo nas costas, levando 2 funcionários de cada setor, no mínimo, para a reunião de piso; os escolhidos não podem*



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 7**

*recusar, pois, do contrário, é chamada a atenção, e ameaçam com melhora; há um canto no meio do cheers, e deve se dar duas reboladas; se não fizer direito, deve-se repetir o rebolado [...] o cheers era feito, no começo, há uns dois anos atrás, no estacionamento, e, depois, passou a ser feito no depósito, as pessoas viam o cheers sendo feito, por ser em local aberto".*

Ao contrário do afirmado pela demandada, o cenário probatório evidencia que os empregados eram "convocados" a comparecer pelo chefe que, inclusive, batia nas costas do empregado o chamando para a reunião de piso, conforme declarado pela testemunha. Nesta linha, a forma como é feito o "convite" para as reuniões, confere caráter coercitivo à participação dos empregados.

De notar, que a prova testemunhal deixa claro que havia a entonação de canções e, mais, que se o empregado não cantasse ou dançasse direito, poderia ser compelido a repetir o rebolado no centro da roda, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa, além de extrapolar os limites do poder diretivo conferido ao empregador.

Ademais, ao contrário do sustentado no apelo, o documento de fl. 14-verso, acostado à exordial, aplicado no BIG NH - 018, local onde a autora trabalhava (v. Registro de Emprego, fl. 44), corrobora que os empregados ao entoar a canção deveriam rebolar, o que não é negado pela preposta da ré em seu depoimento (ata da fl. 103).

A mera prática de grito de guerra como instrumento de motivação de empregados, com sua participação voluntária, não configura abuso de direito do empregador ensejador do pagamento de indenização aos que dele participam, conforme explicitado no próprio parecer jurídico juntado



**ACÓRDÃO**

**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 8**

aos autos pela ré e por ela invocado (fls. 45/55). Contudo, o que se verificou é a extrapolação do poder diretivo do empregador, ou abuso de direito, pela adoção de dinâmicas motivacionais mediante participação obrigatória dos empregados, as quais exigem exposição vexatória do funcionário perante outros colegas, e contra sua vontade.

Deste modo, resta evidente o potencial lesivo da conduta da ré visto que afeta a dignidade do trabalhador a sua própria valoração como pessoa, provocando-lhe humilhação e constrangimentos.

Diante de tantas possíveis práticas motivacionais disponíveis aos administradores, não soa razoável a exigência da reclamada que, na contramão de motivar seus empregados, caracteriza dinâmica vexatória e degradante a um ambiente de trabalho saudável.

Existente, portanto, o abuso de direito na prática adotada pela ré, tema litigioso já conhecido desta Corte, conforme segue:

*DANO MORAL. ATO MOTIVACIONAL "CHEERS". A adoção de política motivacional, entre as quais está utilização dos chamados "cheers", que representam a entoação de gritos de guerra ou canções ou danças motivacionais, nas reuniões com seus colaboradores demonstra que a reclamada extrapolou o poder diretivo do empregador, na medida que sujeitou seus empregados a tratamento humilhante e constrangedor, desrespeitando a dignidade de cada empregado. Configuração de abalo psicológico, que dá ensejo à indenização por danos morais (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0000739-75.2012.5.04.0305 RO, em 03/04/2014, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Relatora.*





**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 9**

*Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)*

*DANO MORAL. A estratégia motivacional, por si só, não extrapola do poder diretivo do empregador. Todavia, comprovada a exigência de participação compulsória nas atividades, as quais incluíam pagamento de "prendas" como dancinhas e rebolados para o divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante, comprovado está o dano e a responsabilidade de ressarcimento imposta à reclamada. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000751-98.2012.5.04.0302 RO, em 23/05/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti)*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA MOTIVACIONAL. Enseja dano moral passível de reparação a prática instituída com pretensa finalidade motivacional, na qual o empregado é coagido a entoar cânticos e fazer movimentos de dança. Procedimento que não guarda qualquer relação com os direitos e obrigações inerentes ao contrato de trabalho, pois constrange o empregado a comportar-se com desembaraço além daquele necessário para a execução dos serviços contratados, perante pessoas estranhas ao seu círculo íntimo de convivência. Para a fixação do quantum indenizatório, o porte econômico da empresa é condição que deve ser sopesada, mas*



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 10**

*não se sobrepõe aos demais demais parâmetros verificados no caso concreto. Atende à finalidade de compensação e atenuação do sofrimento, como também o intento de punição e repressão à prática de atos da mesma natureza pela reclamada, a quantia equivalente a quatro vezes o salário da trabalhadora, cujo contrato de trabalho estendeu-se por menos de dois anos. Negado provimento aos recursos de ambas as partes. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0000463-19.2013.5.04.0302 RO, em 16/07/2014, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)*

Em face do exposto, mantenho a sentença quanto à indenização por danos morais, decorrentes do programa motivacional supracitado.

No tocante ao *quantum* indenizatório, ante as circunstâncias fáticas presentes na espécie, considerado o potencial ofensivo e danoso do ato praticado pelos prepostos da demandada, bem como o capital social desta, afigura-se razoável o valor fixado na origem - R\$ 15.000,00 - visto que a um só tempo cumpre a finalidade compensatória da condenação e, igualmente, as finalidades pedagógicas e sancionatória, esta última necessária em face da reincidência da ré na prática da mesma conduta, conforme decorre de inúmeros julgados envolvendo o mesmo tema. Por tais fundamentos, não vinga nem a redução do valor e tampouco sua majoração, lembrando-se que a o valor da indenização deve ser fixado segundo a extensão do dano, de forma a não produzir indevido enriquecimento da vítima.



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 11**

Nego provimento aos recursos, no tópico.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE (Matérias remanescentes)**

### **1. DANO MORAL. REVISTAS DE BOLSAS E MOCHILAS**

A sentença julgou que a realização de revistas foi efetivada dentro dos limites do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, e indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Recorre a autora, argumentando que na revista das bolsas e mochilas havia excessos e prática de atos discriminatórios, uma vez que os superiores hierárquicos não tinham que passar pela revista. Diz que era obrigada a esvaziar sua bolsa/mochila, expondo seus pertences pessoais em frente aos demais empregados da reclamada. Requer indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos.

Examino.

Não há controvérsia quanto à ocorrência de revistas nas bolsas dos empregados, já que a prática foi confirmada na defesa (fls. 25/43) e pela preposta da ré (fl. 103). Nos termos da prova oral colhida, *"todos os funcionários passam pela revista, o funcionário que tem bolsa, carteira, deve passar pelo detector, que fica na portaria; tem que se deixar bolsas, compras, mostrar notas e abrir as bolsas para mostrar o que tem dentro; o detector apita por causa dos metais; é pedido para que a bolsa seja aberta; alguns seguranças só olham, outros pegam, abrem para olhar, mexendo dentro das bolsas; a revista não inclui a verificação nas roupas dos funcionários; a Autora e todos os funcionários sofriram essa revista"* (fl. 104).



## ACÓRDÃO

0001226-14.2013.5.04.0304 RO

Fl. 12

O referido procedimento, quando realizado em caráter geral e não discriminatório, não é produtor de dano, sobretudo em se tratando de estabelecimento comercial como o da reclamada, revelando-se legítimas providências que visem a proteção de seu patrimônio. Entretanto, quando tal revista é procedida diante dos clientes, expõe o trabalhador a situação vexatória, pois traz implícita a desconfiança do empregador em relação à integridade e honestidade do empregado.

No caso em pauta, restou evidenciado que a revista ocorria na portaria da empresa, e consistia na abertura de bolsas, as quais eram revistadas pelo segurança, sem que houvesse exposição pública. Tampouco havia revista íntima do empregado, referindo a autora, no depoimento, inclusive "(...) *que a revista no final do expediente era feita na bolsa dos empregados; que era a reclamante quem abria a bolsa* (...) - fl. 103.

Dessa forma, embora as revistas efetivamente ocorressem, não resta caracterizada, na espécie, quaisquer violações a direito de forma a ensejar a reparação civil buscada.

Nego provimento.

## 2. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL

O Julgador de origem indeferiu o pleito indenizatório ante a ausência de nexo causal entre o dano e a atividade laboral.

A reclamante não se conforma. Propugna a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a doença ocupacional. Sustenta que a reclamada é *confessa em relação a doença do trabalho na qual a reclamante foi acometida, por não juntar a documentação necessária, tendo em vista o seu ônus documental*. Alega que os documentos das fls. 20 e 21, os quais



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 13**

sequer foram objeto de alguma impugnação por parte da reclamada, comprovam o fato de, no curso do contrato de trabalho, ser acometida por lombalgia devido as suas atividades desenvolvidas junto à reclamada.

Analiso.

Na petição inicial, alega a reclamante que restou acometida de lombalgia, *tendo em vista ter que puxar palete, subir no rack e bater depósito*. Sustenta que em decorrência de tal lesão teve sérios problemas, sofrendo dor intensa. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor correspondente a 100 salários.

Sobre a alegada doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica, consignando, *o expert*, no laudo (fls. 64/68):

[...]

**7 - CONSIDERAÇÕES MÉDICAS**

*Do ponto de vista médico, somos de opinião que a reclamante não apresenta, no atual exame pericial, sinais ou sintomas de patologia osteoligamentar de coluna lombo-sacral. É considerada apta ao trabalho.*

**8- CONCLUSÃO**

*De conformidade com o exposto no presente laudo médico pericial, concluímos que:*

- *A reclamante não apresenta, no atual exame médico pericial, sinais clínicos de patologia osteoligamentar de coluna lombo-sacral*



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 14**

- *É considerada apta ao trabalho*

A autora, embora tenha impugnado o laudo, reiterando que a doença possui nexos com o trabalho desenvolvido na reclamada, não conseguiu demonstrar seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

Tenho, pois, a mesma compreensão exarada na r. sentença (fl. 118-verso), cujos fundamentos seguem transcritos:

*[...]*

*Desde já rejeito a aplicação de confissão ficta à reclamada (fls. 94) pela falta de juntada de documentos, tais como o PPRA e PCMSO, já que o laudo médico confirma que a reclamante não padece de qualquer patologia, sendo que tais documentos não fariam qualquer diferença no deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega a reclamante, a ré negou a ocorrência de doença de trabalho, não havendo de se falar em qualquer hipótese de confissão ficta no presente caso.*

*Os documentos de fls. 20 e 21 não evidenciam que a reclamante sofre de lombalgia, pois o atestado emitido pelo Hospital Regina (de apenas 3 dias) está ilegível, enquanto que o ASO de fls. 21 apenas indica a existência de risco ergonômico, o que por si só, não conduz à conclusão de que a reclamante apresenta a doença do trabalho alegada. Ademais, a reclamante não junta aos autos outros atestados, recibos de tratamento médico ou provas de afastamentos previdenciários que revelem incapacidade para o trabalho, sendo que o mero atestado de 3 dias não tem o condão de afastar a consistência do laudo*



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 15**

*médico.*

[...]

*Consequentemente, ausente a ocorrência de prática de ato ilícito pela ré e não configurado dano material ou moral e nexos causal, inviável a caracterização de doença ocupacional nos termos do artigo 20 da Lei nº. 8.213/91.*

Assim, não comprovado o nexos causal ou concausal entre a doença e o trabalho prestado, não há como classificar a doença da reclamante como doença do trabalho, sendo incabível a indenização postulada.

Provimento negado.

## **2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL**

A reclamante requer a incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso (início do contrato de trabalho) ou, sucessivamente, do ajuizamento da ação, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Examino.

O termo inicial dos juros moratórios é a data do ajuizamento da ação, na forma do disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91

No tocante ao marco inicial da correção monetária da indenização por dano moral é a data da publicação da sentença. Os valores fixados a título de dano moral são considerados atualizados até o momento em que proferida a sentença ou acórdão. Portanto, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Nesse sentido a Súmula nº 50 deste Regional:



**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 16**

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento".*

É a síntese da Súmula 439 do TST, *verbis*:

*"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."*

Tendo sido esta a determinação contida na origem, nada a alterar.

Nego provimento.

## **RECURSO DA RECLAMADA (Matéria remanescente)**

### **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, tendo-se como bastante a declaração de insuficiência de recursos para que alcance o benefício buscado, com as isenções estabelecidas na Lei nº 1.060/50. Note-se que não se trata de honorários de sucumbência nos moldes previstos no art. 20 do CPC, mas, sim, de honorários decorrentes da





**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 17**

Justiça Gratuita, assegurada pelo Estado ao hipossuficiente.

Aplicável para o fim de deferimento de honorários a Lei 1.060/50, razão pela qual não adoto as Súmulas 219 e 329 do TST, de sorte que a ausência de credencial sindical não tem o condão de afastar o direito ao benefício em causa, incluindo o direito aos honorários assistenciais.

A parte autora apresenta declaração de pobreza (fl. 07-verso), portanto isenta do pagamento das despesas processuais, cabendo à reclamada o pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste Tribunal), tal como deferido em 1º grau.

Nego provimento.

#### **PREQUESTIONAMENTO - COMUM AOS RECURSOS**

Na linha da Súmula 297 e da OJ 118 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a matéria ou questão é considerada prequestionada quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, afigurando-se desnecessária referência expressa aos dispositivos legais de forma isolada.

Consideram-se prequestionadas as matérias ventiladas nos recursos interpostos, na medida em que adotada tese explícita sobre todas as questões, objeto de divergência.

---

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4912.5128.2422.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0001226-14.2013.5.04.0304 RO**

**Fl. 18**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4912.5128.2422.